

Informativo comentado: Informativo 1055-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

- É constitucional a regra do Código de Trânsito que impõe a aplicação de multa e infrações administrativas aos motoristas que se recusem a fazer bafômetro, exames clínicos ou perícias visando aferir influência de álcool ou outra substância psicoativa.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- São inconstitucionais as normas que previam concentração acentuada de poderes do sistema gestor, em detrimento da autonomia dos municípios integrantes da região metropolitana.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- É inconstitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do MPU.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS (SERVIDORES TEMPORÁRIOS)

- Não é compatível com a CF a norma que permita a convocação temporária de profissionais, sem vínculo com a administração pública, para funções de magistério na educação básica e superior do estado nos casos de vacância de cargo efetivo.

DIREITO AMBIENTAL

PRINCÍPIOS

- É inconstitucional a Resolução CONAMA 500/2020; por outro lado, é constitucional a Resolução CONAMA 499/2020.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

É constitucional a regra do Código de Trânsito que impõe a aplicação de multa e infrações administrativas aos motoristas que se recusem a fazer bafômetro, exames clínicos ou perícias visando aferir influência de álcool ou outra substância psicoativa

ODS 3, 4, 8, 10, 11 e 16

É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos. A eventual recusa de motoristas na realização de “teste do bafômetro”, ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por

não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente.

Tese fixada pelo STF:

“Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”.

STF. Plenário. RE 1224374/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18 e 19/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1079) (Info 1055).

Outro ponto enfrentado no julgado:

São constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcóolicas em rodovias federais (Lei nº 11.705/2008, art. 2º).

STF. Plenário. ADI 4017/DF e ADI 4103/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 18 e 19/5/2022 (Info 1055).

MOTORISTAS QUE SE RECUSEM A FAZER TESTE DO BAFÔMETRO, EXAMES CLÍNICOS OU PERÍCIAS

O que acontece se o indivíduo dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência?

Neste caso, ele poderá responder por duas sanções:

1) **INFRAÇÃO DE TRÂNSITO** (infração administrativa) prevista no art. 165 do Código de Trânsito, que sujeita o infrator a pagar multa e a ficar sem dirigir pelo período de 12 meses.

Durante a blitz, ao constatar a embriaguez, a autoridade de trânsito já recolhe o documento de habilitação do condutor.

O veículo só poderá sair do local se uma outra pessoa com habilitação for até lá para retirá-lo.

Veja a redação do dispositivo:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

2) **CRIME** previsto no art. 306 do CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Qual é o meio de se provar a embriaguez do condutor?

O principal instrumento para isso é o etilômetro, mais popularmente conhecido como “bafômetro”, que mede o teor alcoólico no ar alveolar.

No entanto, o CTB prevê que é possível essa constatação por outros meios, como por exemplo:

- exame clínico;

- perícia;
- vídeo
- prova testemunhal.

Onde esse tema está previsto no CTB?

Regras para comprovar a prática da infração de trânsito do art. 165 do CTB:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Regras para comprovar a prática do crime do art. 306 do CTB:

Art. 306 (...)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

Com o advento da Lei nº 12.760/2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi alterado de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova (STJ. 5ª Turma. HC 322.611/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 01/10/2015).

Sob o ponto de vista da sanção administrativa (INFRAÇÃO DE TRÂNSITO), o que acontece caso o condutor se recuse a fazer o teste do "bafômetro" e/ou os exames clínicos?

O tema foi alterado pela Lei nº 13.281/2016. Compare:

Antes da Lei 13.281/2016	Depois da Lei 13.281/2016 (entrou em vigor no dia 01/11/2016)
O CTB determinava que, neste caso, o condutor receberia normalmente as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165.	O CTB prevê que esta recusa configura uma infração de trânsito autônoma, prevista no art. 165-A: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita

<p>Em outras palavras, é como se dissesse o seguinte: não quer fazer o bafômetro, então presumo, para fins administrativos, que você praticou a infração de trânsito do art. 165.</p>	<p>certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:</p> <p>Atenção: o condutor que recusa fazer o teste não responde pela infração do art. 165, mas sim pelo art. 165-A.</p> <p>Vale ressaltar que, na prática, não mudou nada. Isso porque as sanções do art. 165-A são idênticas às do art. 165, ou seja, para fins administrativos, o condutor continuará respondendo como se tivesse sido constatada a sua embriaguez.</p>
<p>Previsto no § 3º do art. 277 do CTB: § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. <i>(Redação anterior à Lei 13.281/2016)</i></p>	<p>Previsto no novo § 3º do art. 277 do CTB: § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. <i>(Redação dada pela Lei 13.281/2016)</i></p>

Veja a infração de trânsito prevista no art. 165-A:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
 Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Qual foi a razão desta mudança?

O objetivo velado do legislador foi o de evitar questionamentos judiciais que anulavam as antigas autuações. Explico. Antes da Lei nº 13.281/2016, o condutor era punido pela infração do art. 165 do CTB (dirigir sob a influência de álcool/substância psicoativa) mesmo sem prova de que ele estava sob a influência dessas substâncias. A punição era feita com base em uma presunção legal absoluta. Recusou-se a fazer o teste, logo, presumo que praticou o art. 165 e determino a aplicação de suas sanções. Ocorre que esse sistema de presunção era de constitucionalidade extremamente duvidosa, o que gerava questionamentos junto ao Poder Judiciário que, em não raras oportunidades, anulou autuações administrativas firmadas neste dispositivo.

A nova redação do § 3º do art. 277, promovida pela Lei nº 13.281/2016, não mais pune o condutor com base em uma presunção. Ele criou nova infração administrativa e passou a sancionar o indivíduo que se recusa a cumprir a obrigação legal prevista no art. 277.

Melhor explicando. O art. 277 do CTB impõe uma obrigação legal a todos os condutores de veículos automotores: em caso de uma fiscalização de trânsito (blitz), você poderá, a critério da autoridade, “ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos” “permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”. Caso

não cumpra esse dever, receberá uma punição administrativa, não por ter dirigido sob a influência de álcool, mas sim por não ter atendido à determinação da autoridade de trânsito.

Direito à não autoincriminação

A nova infração de trânsito prevista no art. 165-A do CTB continuou gerando polêmica. Isso porque surgiram vozes defendendo a sua constitucionalidade pela suposta violação ao princípio da ampla defesa.

O princípio da ampla defesa é uma garantia fundamental insculpida no art. 5º, incisos LV e LXIII, da CF/88. A ampla defesa abrange: defesa técnica: exercida por advogado ou defensor público; autodefesa: exercida pelo próprio réu. Por conta da autodefesa, o réu não é obrigado a se autoincriminar.

O Pacto de San José da Costa Rica, que vige em nosso ordenamento jurídico com caráter supraregal, estabelece em seu art. 8º, inciso II, alínea “g”, que “toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

Trata-se do princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Por força desse princípio, a doutrina e a jurisprudência entendem que o Estado não pode constranger a pessoa a produzir provas contra si próprio.

O que o STF decidiu? O art. 165-A do CTB é inconstitucional?

NÃO.

A eventual recusa de motoristas na realização de “teste do bafômetro”, ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente.

Tese fixada pelo STF:

Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).

STF. Plenário. RE 1224374/RS, ADI 4017/DF e ADI 4103/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 18 e 19/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1079) (Info 1055).

É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos.

A premissa de que a “Lei Seca” pune na mesma intensidade condutores responsáveis e irresponsáveis não se mostra correta, em face da inexistência de um nível seguro de “alcoolemia”. Assim, deixa de ser considerado responsável também todo condutor de veículo que dirige após a ingestão de qualquer quantidade de álcool. A norma, nesse sentido, se caracteriza como adequada, necessária e proporcional. A eventual recusa de motoristas na realização de “teste do bafômetro”, ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente. Isso porque não existem consequências penais ou processuais impostas diante da recusa na realização do “teste do bafômetro” (etilômetro) ou dos demais procedimentos previstos nos artigos 165-A e 277, §§ 2º e 3º, do CTB.

Nesses termos, a imposição de restrições de direitos, decorrente da recusa do motorista em realizar os testes de alcoolemia previstos em lei, revela-se meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito para a efetivação, em maior medida, de outros princípios fundamentais como a vida e a segurança no trânsito, sem que acarrete qualquer violação à dignidade da pessoa humana. Isso se circunscreve ao espaço de conformação do legislador no desenho de políticas públicas.

Sob o ponto de vista da sanção penal (CRIME), o que acontece caso o condutor se recuse a fazer o teste do "bafômetro" e/ou os exames clínicos?

A recusa do condutor não poderá ser utilizada nem como presunção nem como argumento para a sua condenação criminal. Isso porque aqui vigoram, em sua plenitude, dois importantes princípios: o da não autoincriminação e o da presunção de inocência.

Assim, a recusa do condutor deve ser considerada como um dado completamente irrelevante para o processo penal.

Recusando-se o condutor a submeter-se ao bafômetro ou demais exames, cumpre ao Estado angariar outros meios de prova para atestar que ele praticou o delito previsto no art. 306 do CTB.

O § 2º do art. 306 indica, exemplificativamente, quais seriam estes outros meios de prova, devendo ser destacados dois deles: vídeo e prova testemunhal. Se o condutor, parado na blitz, mal consegue andar, fala coisas desconexas e no interior do veículo é encontrada lata de cerveja aberta, tais circunstâncias configuram indícios de que ele estava dirigindo alcoolizado. Sendo esta situação filmada ou havendo testemunhas oculares do ocorrido, tais elementos informativos poderão ser levados ao processo onde, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão se tornar provas suficientes para uma condenação.

PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM RODOVIAS FEDERAIS

A Lei nº 11.705/2008 proibiu a comercialização de bebidas alcóolicas em rodovias federais:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

A Confederação Nacional do Comércio (CNC) e Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel) ajuizaram ações diretas de constitucionalidade contra essa previsão.

As entidades alegavam que o tratamento diferenciado entre estabelecimentos comerciais na cidade e em rodovias afronta o princípio constitucional da isonomia.

O que o STF decidiu? Essa proibição viola a Constituição Federal?

NÃO. O STF decidiu que:

São constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcóolicas em rodovias federais (Lei nº 11.705/2008, art. 2º).

STF. Plenário. ADI 4017/DF e ADI 4103/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 18 e 19/5/2022 (Info 1055).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que vedá medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal

Caso concreto: a Lei nº 13.967/2019 alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69 e previu que os policiais militares e os bombeiros militares não poderão receber, como sanção disciplinar, medida privativa e restritiva de liberdade.

O STF julgou inconstitucional essa previsão.

Compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais.

No caso, a norma impugnada resultou da aprovação de projeto de lei de autoria parlamentar. Dessa forma, ainda que se entendesse que ela dispõe sobre normas gerais, de competência da União, há um incontornável vício de constitucionalidade formal.

A lei combatida também padece de constitucionalidade material.

Não obstante as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos Governadores, constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, em conjunto com as polícias de natureza civil, e portando armas letais, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado, motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o habeas corpus em relação às punições disciplinares.

STF. Plenário. ADI 6595/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

O caso concreto foi o seguinte:

O Decreto-Lei nº 667/69 reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

A Lei nº 13.967/2019 alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69 e previu que os policiais militares e os bombeiros militares não poderão receber, como sanção disciplinar, medida privativa e restritiva de liberdade:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

ADI

O Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ADI contra essa previsão.

Alegou constitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a lei é de autoria parlamentar, circunstância que subtrairia do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo das normas que cuidam do regime jurídico dos militares estaduais.

Suscitou, ainda, constitucionalidade material, porque a proibição, por lei federal, da aplicação de medidas privativas e restritivas de liberdade colide com o disposto no art. 5º, LXI, do texto constitucional, que prevê a prisão de integrantes daquelas corporações nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O STF concordou com os argumentos do autor da ADI? A Lei nº 13.967/2019 é inconstitucional?

SIM.

Inconstitucionalidade formal

A iniciativa de lei que trate sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é reservada ao chefe do Poder Executivo Federal, por força do art. 61, § 1º, II, "f", da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por força do princípio da simetria, essa mesma iniciativa de lei existe em âmbito estadual. Assim, compete ao chefe do Poder Executivo local (Governador) a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria.

No caso concreto, a Lei nº 13.967/2019 resultou da aprovação do Projeto de Lei nº 7.645/2014, de autoria parlamentar. Dessa forma, ainda que se entendesse que ela dispõe sobre normas gerais, de competência da União, há um incontornável vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa.

Inconstitucionalidade material

A lei combatida também padece de inconstitucionalidade material.

Não obstante as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos Governadores, constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, em conjunto com as polícias de natureza civil, e portando armas letais, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado, motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o habeas corpus em relação às punições disciplinares.

Além disso, a leitura sistemática da Constituição permite concluir que as limitações impostas aos servidores militares visam a atender à supremacia do bem coletivo em detrimento de interesses particulares, até pela força, se necessário. Essa é a razão pela qual o eixo estruturante do regime especial a que estão submetidos os servidores militares leva em conta a natureza peculiar de suas atribuições, o qual gira em torno da subordinação hierárquica e da submissão disciplinar aos respectivos comandantes. Essas características têm por finalidade garantir o respeito aos valores basilares da vida castrense, entre os quais o pronto e estrito cumprimento das missões que lhes são cometidas, sem quaisquer desvios ou tergiversações, sobretudo considerada a potencial letalidade de suas ações, que cresce exponencialmente quando executadas fora dos lindes da legalidade.

Em suma:

É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que vedava medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

STF. Plenário. ADI 6595/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a constitucionalidade formal e material da Lei federal nº 13.967/2019.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

São inconstitucionais as normas que preveem concentração acentuada de poderes do sistema gestor, em detrimento da autonomia dos municípios integrantes da região metropolitana

ODS 6 E 16

É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.

Nesse mesmo contexto, é inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, aproveitem a apenas um dos entes federados.

Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucionais normas que concentravam no Estado de Alagoas o poder decisório nas instâncias deliberativas e executivas da Região Metropolitana de Maceió, resultando na violação da autonomia dos municípios envolvidos.

O STF, no entanto, modulou os efeitos da decisão para que passe a valer em 24 meses, período em que o legislativo estadual deverá reappreciar o desenho institucional da região metropolitana.

STF. Plenário. ADI 6573/AL, ADI 6911/AL e ADPF 863/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/5/2022 (Info 1055).

A situação concreta foi a seguinte:

Em Alagoas, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 50/2019, tratando sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió – RMM.

O Partido dos Trabalhadores ajuizou a ADI 6573 visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, IV, “a” e “b”, e dos arts. 5º a 16, dessa Lei Complementar Estadual de Alagoas nº 50/2019.

O Partido Progressistas ingressou com a ADI 6911 questionando apenas o art. 14 da mesma LCE 50/2019. O Partido Socialista Brasileiro, por sua vez, intentou a ADPF 863 contra as Resoluções AM nº 05/2019 e nº 01/2020, da Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Maceió; as Resoluções CD nº 04/2019 e nº 01/2020, do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana da Maceió; o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado de Alagoas e a Região Metropolitana de Maceió (itens 1.1, “i”, 6.1, “h” e 10.3); e o Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Alagoas e a BRK Ambiental (Cláusula 8ª).

Como as três ações envolviam a região metropolitana da Maceió, o STF decidiu fazer o seu julgamento conjunto.

Antes de verificar o que foi decidido, é importante relembrar o que é uma região metropolitana

A região metropolitana é uma aglomeração urbana que configure uma metrópole.

Metrópole, por sua vez, é o espaço urbano que, em razão de sua população e de sua relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou pelo menos em uma região que abranja uma capital regional, conforme critérios do IBGE divulgados na internet.

Em suma: região metropolitana é uma aglomeração urbana com influência nacional ou regional, a ponto de se transformar em uma metrópole.

As regiões metropolitanas são previstas expressamente na CF/88:

Art. 25 (...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Além disso, a Lei federal nº 13.089/2015, chamada de Estatuto da Metrópole, traz diretrizes para as regiões metropolitanas.

Qual é a forma de criação de uma região metropolitana?

As regiões metropolitanas são um fenômeno político, econômico e sociológico. Elas existem no mundo dos fatos independentemente do Direito. No entanto, para que passem a ter existência jurídica e possam legitimamente exercer ações conjuntas é preciso que sejam formalmente instituídas.

As regiões metropolitanas devem ser instituídas pelos Estados-membros por lei complementar estadual. A lei complementar estadual que instituir as aglomerações urbanas e as regiões metropolitanas deverá, obrigatoriamente, prever o seguinte:

I – os Municípios que integram;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

Funções públicos de interesse comum

As regiões metropolitanas são instituídas com o objetivo de realizar funções públicas de interesse comum. Funções públicas de interesse comum são políticas públicas cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seria inviável ou causaria impacto em Municípios limítrofes, razão pela qual devem ser organizadas, planejadas e executadas por todos os Municípios envolvidos que, para isso, se reúnem em forma de aglomerações urbanas ou regiões metropolitanas.

O Estado e os Municípios inclusos na região metropolitana ou na aglomeração urbana deverão promover as funções públicas de interesse comum por meio de uma forma de administração chamada de “governança interfederativa”.

A governança interfederativa consiste no compartilhamento (divisão) das responsabilidades e ações entre os entes da Federação integrantes do agrupamento a fim de que todos participem da organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum.

Feita essa breve revisão, vejamos agora o que o STF decidiu.

Da região metropolitana e dos serviços públicos de saneamento básico

Na ADI 6573, o Partido Autor constrói sua argumentação ao redor da constatação de que, no caso, não estariam dadas as condições fáticas da unidade sócio-econômica requerida pelas regiões metropolitanas. Argumentou que os treze municípios da Região Metropolitana de Maceió têm sistemas de saneamento isolados, isto é, não interligados. O abastecimento de água e o tratamento de esgotamento sanitário dos municípios da região seriam limitados às áreas das municipalidades, inexistindo a communalidade de bens e serviços que justificaria o instituto inscrito no art. 25, § 3º, da CF/88.

Assim, com base no art. 30, I e V, da CF, argumentou que a Região Metropolitana de Maceió nada mais seria do que uma disfarçada apropriação de serviços de interesse local e, portanto, de competência dos Municípios.

No entanto, o argumento não foi aceito pelo STF, que entendeu que é compatível com a Constituição Federal a integração metropolitana de Municípios com o objetivo de promover melhorias das condições de saneamento básico.

Para que a hipótese de usurpação das competências municipais adquirisse preponderância no caso concreto, dever-se-ia identificar não apenas um elevado grau de lesão à autonomia municipal, senão também ampla certeza epistêmica quanto à impossibilidade, a priori, de que determinada função ou serviço pudesse adentrar a esfera do interesse comum metropolitano.

No caso, não há hipótese de usurpação de competência municipal tendo em vista que o saneamento básico é de interesse comum.

Ademais, a simples existência fática de um isolamento ou de uma não-integração do sistema de saneamento básico dos Municípios enumerados no art. 1º da Lei Complementar nº 50/2019, do Estado de Alagoas não seria suficiente para impedir a formação da Região Metropolitana.

Portanto, a inexistência de sistema previamente integrado de saneamento básico não obsta que o mesmo venha a ser integrado na forma da legislação de regência e segundo os requisitos inerente à instituição de regiões metropolitanas.

Da violação da autonomia municipal

O STF declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, apenas dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar 50/2019 do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió, com a ressalva de que a decisão sobre a repartição do valor da outorga da concessão de serviços públicos de saneamento básico deverá aguardar a superveniência da nova modelagem institucional dos órgãos colegiados.

Confira o que dizem esses dispositivos:

Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com peso 5 (cinco) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 15 (quinze); e

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 5 (cinco).

§ 1º O peso do voto de cada Prefeito integrante da Assembleia Metropolitana será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 13 (treze).

§ 2º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes da Assembleia Metropolitana deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser revisto quando da divulgação do primeiro censo demográfico a ser realizado após a publicação desta legislação.

§ 3º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Poderá ser membro da Assembleia Metropolitana o cidadão residente na região metropolitana com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 5º A atividade do membro da Assembleia Metropolitana é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

§ 6º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV deste artigo, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Governador do Estado dentre os integrantes de entidades, organizações ou movimentos sociais e populares, ainda que não institucionalizados, visando a alcançar a máxima pluralidade e diversidade dos membros da Assembleia.

§ 7º A presidência da Assembleia Metropolitana caberá ao Governador do Estado ou ao representante por ele indicado.

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando provocada, funcionará como instância consultiva da Assembleia Metropolitana, cuja atribuição envolve o exame da juridicidade de quaisquer questões submetidas à deliberação.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:

I – Chefe do Poder Executivo Estadual, cujo voto terá peso 40 (quarenta);

II – Prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta); e

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, cujos votos terão peso conjunto de 20 (vinte).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O peso do voto de cada Prefeito integrante do CDM será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 15 (quinze).

§ 3º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes do CDM deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo IBGE.

§ 4º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

§ 5º A atividade do membro do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando instada a se pronunciar, será responsável pela análise da juridicidade de questões submetidas à deliberação, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM.

O STF entendeu que houve violação da autonomia municipal.

As instâncias colegiadas metropolitanas não estão obrigadas a respeitar a paridade. Isso significa que o clássico princípio “one man, one vote” não incide nem no plano das pessoas políticas que compõem a Região Metropolitana, nem nos termos da proporcionalidade da população de cada um dos Municípios. Contudo, qualquer que seja o desenho institucional adotado, há de ser respeitado o princípio de que as instituições colegiadas evitem a concentração de poder em um único ente federativo.

No caso sob análise, concentrar 60% do total dos votos nas instâncias deliberativas e executivas, o Estado de Alagoas define, por si só, os rumos da Região Metropolitana de Maceió.

Concentrando 60% dos votos nas instâncias deliberativas e executivas, o Estado de Alagoas atrai, do ponto de vista fático, todas as decisões da Região Metropolitana. O desvio em relação à paridade é, assim, excessivamente acentuado, culminando em um controle de facto de todos os serviços públicos vocacionados ao interesse comum.

Em suma:

É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.

Nesse mesmo contexto, é inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, aproveitem a apenas um dos entes federados.

Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucionais normas que concentravam no Estado de Alagoas o poder decisório nas instâncias deliberativas e executivas da Região Metropolitana de Maceió, resultando na violação da autonomia dos municípios envolvidos.

O STF, no entanto, modulou os efeitos da decisão para que passe a valer em 24 meses, período em que o legislativo estadual deverá reapreciar o desenho institucional da região metropolitana.

STF. Plenário. ADI 6573/AL, ADI 6911/AL e ADPF 863/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/5/2022 (Info 1055).

Também sobre a matéria, o STF julgou procedente o pedido formulado pelo PSB na ADPF 863 e declarou inconstitucionais as resoluções que autorizavam o repasse e a disponibilidade integral ao governo de Alagoas de todos os recursos decorrentes da outorga de serviços públicos de água e esgoto prestados na Região Metropolitana de Maceió.

A partilha dos recursos, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, não precisa feita segundo uma proporção estrita ou em parcelas iguais. No entanto, a forma de divisão não deve ser abusiva, assegurando-se a participação de todos os entes na gestão dos recursos.

A densificação da autonomia dos entes deve ser exercida com a lógica do compartilhamento, assegurando-se a participação de todos na gestão dos recursos, mesmo que não siga uma proporção estrita. Ainda que a Constituição e a jurisprudência não imponham um único modelo pré-fixado, é vedado que apenas um ente absorva a integralidade das competências e das benesses.

MINISTÉRIO PÚBLICO

É inconstitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do MPU

ODS 8 E 16

O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 216, 217 e 218, da LC 75/93 (Lei orgânica do MPU), de modo a afastar qualquer interpretação que implique remoção do membro da carreira de seu ofício de lotação.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo: (...)

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses: (...)

Dentro da estrutura organizacional do MPU, as unidades de lotação dos integrantes de suas carreiras correspondem aos denominados ofícios, que representam os locais em que exercidas suas atribuições institucionais. Após lotados em determinado ofício, eles gozam da garantia constitucional da inamovibilidade.

Nesse contexto, o deslocamento para outro ofício, sem retorno ao de origem, por meio de designações e redesignações bienais, conduz ao grave risco de movimentações casuísticas. Isso porque deixa margem para lotação definitiva em ofício diverso ao que o membro atua,

independentemente do concurso de sua vontade, destoando daquelas de caráter meramente eventual, em manifesta afronta à garantia da inamovibilidade.

STF. Plenário. ADI 5052/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI impugnando parcialmente os arts. 216, 217 e 218 da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público da União. As normas impugnadas têm o seguinte teor:

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I - provimento de cargo;
- II - desprovimento de cargo;
- III - criação de ofício;
- IV - extinção de ofício;
- V - pedido do designado;
- VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

- a) promoção; e
- b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

O PGR afirmou que as expressões em destaque ofendem os dispositivos da Constituição Federal que consolidam a garantia à inamovibilidade aos integrantes do Ministério Público.

Aduziu o PGR que o art. 216 da LC 75/93, em afronta ao texto constitucional, criou espécie de inamovibilidade temporária, na medida em que a permanência do integrante do MPU em seu ofício é condicionada, a cada biênio, à decisão dos Conselhos Superiores competentes.

Destacou, ainda, a impossibilidade de lei complementar acrescentar exceções a essa garantia da inamovibilidade além daquelas expressamente previstas nos dispositivos constitucionais.

O que decidiu a corte? Esses dispositivos são inconstitucionais?

SIM.

É inconstitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do Ministério Público da União (MPU).

STF. Plenário. ADI 5052/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

Inamovibilidade dos membros do Ministério Público

A inamovibilidade dos membros do Ministério Público é expressamente assegurada pelo art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 128 (...)

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

A relevância das atividades exercidas pelo Ministério Público no regime republicano indica a necessidade de preservar os membros da carreira de temores e perseguições que lhes inibam o livre exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, a garantia da inamovibilidade, mais do que o interesse individual de cada integrante da carreira, tem por finalidade proteger a própria autonomia atribuída à instituição pelo constituinte.

Dentro da estrutura organizacional do MPU, as unidades de lotação dos integrantes de suas carreiras correspondem aos denominados ofícios, que representam os locais em que exercidas suas atribuições institucionais. Após lotados em determinado ofício, eles gozam da garantia constitucional da inamovibilidade.

Nesse contexto, o deslocamento para outro ofício, sem retorno ao de origem, por meio de designações e redesignações bienais, conduz ao grave risco de movimentações casuísticas. Isso porque deixa margem para lotação definitiva em ofício diverso ao que o membro atua, independentemente do concurso de sua vontade, destoando daquelas de caráter meramente eventual, em manifesta afronta à garantia da inamovibilidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 216, caput, 217, caput, e 218, caput, todos da Lei Complementar 75/1993, de modo a afastar qualquer interpretação que implique remoção do membro da carreira de seu ofício de lotação.

DIREITO ADMINISTRATIVO**SERVIDORES PÚBLICOS (SERVIDORES TEMPORÁRIOS)**

Não é compatível com a CF a norma que permite a convocação temporária de profissionais, sem vínculo com a administração pública, para funções de magistério na educação básica e superior do estado nos casos de vacância de cargo efetivo

ODS 4 E 16

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

STF. Plenário. ADPF 915/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

Exceção ao princípio do concurso público

A CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

Vamos estudar agora apenas a hipótese dos servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88).

Redação do art. 37, IX

O art. 37, IX, prevê o seguinte:

Art. 37 (...)

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso IX do art. 37 consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto de lei para produzir todos os seus efeitos. Mais abaixo veremos que lei é essa.

Servidores temporários

Os servidores que são contratados com base nesse fundamento são chamados de servidores temporários.

Características

Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser...

- feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos);
- com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e
- que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

Processo seletivo simplificado

A contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público.

A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. Ex.: a Lei nº 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige, em regra, que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, por meio do qual, no entanto, se possa selecionar os melhores candidatos à função e de maneira imparcial. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Lei de cada ente deverá reger o tema

Repare que o inciso IX fala que LEI estabelecerá os casos de contratação. Não se trata de uma só lei. O que esse dispositivo está afirmado é que cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de contratação por tempo determinado. Não poderia uma só lei dispor sobre o tema porque é preciso que se respeite a autonomia administrativa dos entes.

Ex.1: no âmbito federal, a lei que rege o tema é a Lei nº 8.745/93.

Ex.2: em Goiás, quem traz as hipóteses é a Lei estadual nº 20.918/2020.

Ex.3: em Manaus, a contratação por prazo determinado deverá observar a Lei municipal nº 1.425/2010. Ao prestar concursos estaduais/municipais, é importante verificar se o edital exige a lei de contratação por tempo determinado.

A lei de cada ente irá prever as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades etc. Vale ressaltar que a referida lei não poderá contrariar a moldura (os limites) que o inciso IX do art. 37 da CF/88 deu ao tema.

Lei que permita a prorrogação indefinida do prazo das contratações é inconstitucional

O art. 37, IX, da CF/88 afirma que a contratação deverá ocorrer por tempo determinado.

Apesar disso, algumas leis municipais e estaduais burlam essa regra e estabelecem a possibilidade de os contratos temporários serem prorrogados indefinidamente, ou seja, sem limite de vezes. Essa prática é considerada inconstitucional pelo STF:

São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

Lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas é inconstitucional

O STF entende que a lei do ente federativo regulamentando o art. 37, IX, da CF/88 não poderá prever hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público.

Além disso, essa lei deverá especificar a contingência fática que caracteriza a situação de emergência.

Caso concreto

No caso concreto, o STF declarou que não eram compatíveis com a Constituição Federal de 1988 as Leis nº 7.109/77 e 9.381/86, do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, o Decreto nº 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021 do mesmo ente federativo, que disciplinam o instituto da convocação de profissionais para o exercício das funções de magistério nas unidades de ensino de educação básica e superior dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo estadual. Para o STF, as previsões eram genéricas e abrangentes.

Em suma:

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

STF. Plenário. ADPF 915/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

Obs: neste caso concreto, o STF declarou a não recepção pela CF/88 dos dispositivos legais impugnados, além da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais que guardam inteira dependência com aqueles, mas modulou os efeitos da declaração de forma que somente irá surtir efeitos um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Em outras palavras, até lá, as pessoas que estão contratadas temporariamente com base nesses dispositivos poderão continuar trabalhando.

DIREITO AMBIENTAL**PRINCÍPIOS**

**É inconstitucional a Resolução CONAMA 500/2020;
por outro lado, é constitucional a Resolução CONAMA 499/2020**

ODS 2, 6, 8, 12 E 16

Caso concreto: o CONAMA editou a Resolução nº 500/2020, que revogou as Resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Os atos normativos revogados dispunham, respectivamente, sobre:

- (i) o licenciamento de empreendimentos de irrigação;
- (ii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e
- (iii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONAMA também editou a Resolução nº 499/2020 tratando sobre “licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer”.

A Resolução CONAMA 500/2020, ao revogar normas de proteção ambiental na seara hídrica, implicou evidente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois revela autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida saudável, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas. Por essa razão, é inconstitucional.

A Resolução CONAMA 499/2020, ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, atendeu não apenas à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, como também à obrigação imposta ao Poder Público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Além disso, sua disciplina guarda consonância com a Lei nº 12.305/2020, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, muito bem observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade nela positivados como princípios setoriais.

STF. Plenário. ADPF 748/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

A situação concreta foi a seguinte:

O CONAMA editou a Resolução nº 500/2020, que revogou as Resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Os atos normativos revogados tratavam, respectivamente, sobre:

- (i) o licenciamento de empreendimentos de irrigação;
- (ii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e
- (iii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONAMA também editou a Resolução nº 499/2020 tratando sobre “licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer”. Ela revoga a Resolução nº 264/99.

ADPF

O Partido Socialista Brasileiro propôs ADPF contra essas duas Resoluções aduzindo que os atos normativos impugnados violam:

- a eficiência, motivação e estrita legalidade dos atos da Administração pública (art. 37, *caput*, da CF/88);
- o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proibição do retrocesso socioambiental (art. 225 da CF/88); e
- o postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Assiste razão ao Autor? O pedido formulado na ADPF foi julgado procedente?

Em parte, sim.

CONAMA

Instituído pelo art. 6º, II, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) é órgão consultivo e deliberativo com as funções precípuas de:

- a) assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; e
- b) deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

O CONAMA integra a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente –, conjunto dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Dentro dessa estrutura, as competências do CONAMA, em particular, são articuladas no art. 8º da Lei nº 6.938/81:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

- I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
- II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.
- III – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).
- IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- V – determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

A Lei nº 6.938/1981 é regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, que disciplina o funcionamento do CONAMA, detalhando o exercício das suas competências, entre as quais “deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente” (art. 7º, XVIII).

Verifica-se que o legislador confiou ao CONAMA ampla e relevante função normativa em matéria de proteção ambiental.

Princípio da legalidade

Embora dotado o órgão de considerável autonomia, a medida da competência normativa em que investido o CONAMA é, em face da primazia do princípio da legalidade, aquela perfeitamente especificada nas leis de regência.

O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador.

As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental.

O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental.

Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade.

Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente foi delineada pelo legislador nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938/81 e tem como objetivos:

- a) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput);
- b) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I);
- c) o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 4º, II); e
- d) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI).

Resolução CONAMA 500/2020

A Resolução CONAMA 500/2020, ao revogar normas de proteção ambiental na seara hídrica, implicou evidente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois revela autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida saudável, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas. Por essa razão, é inconstitucional.

Vejamos um pouco sobre as três resoluções que a Resolução 500/2020 pretendia revogar.

Resolução CONAMA nº 284/2001

A Resolução CONAMA nº 284/2001 dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais. Classifica os empreendimentos de irrigação em categorias, segundo a dimensão da área irrigada e o método de irrigação empregado, define parâmetros a serem observados pelo órgão ambiental competente para o licenciamento e estabelece prioridade para os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza para a dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo quando potencialmente causadores de modificações ambientais

significativas. Tal situação, além de configurar efetivo descumprimento, pelo Poder Público, do seu dever de atuar no sentido de preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas (art. 225, § 1º, I, da CF/88), sugere estado de anomia regulatória, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88).

Não se pode perder de vista que a água, bem de domínio público (art. 1º, I, da Lei nº 9.433/97), é um recurso natural limitado, que não pode ser apropriado por pessoa física ou jurídica, e o seu uso sustentável deve ser regulado a fim de se proporcionar o uso múltiplo, bem como evitar situações de escassez ou mesmo de exaurimento. O direito à disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o uso adequado, titularizado pelas presentes e futuras gerações, impõe ao poder público, seu gestor, o dever de zelar pela utilização racional e sustentável desse recurso natural.

Resolução CONAMA nº 302/2002

De outro lado, a Resolução CONAMA nº 302/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e institui a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Sustenta-se incompatível a referida resolução com o regime instituído pelo art. 4º, III e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.651/2012 e declarado constitucional pelo STF.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) reconhecia como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais (art. 2º, "b"), sem, contudo, definir os seus limites.

Ao incluir o § 6º no art. 4º da Lei nº 4.771/1965, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 delegou expressamente ao CONAMA a definição, mediante Resolução, dos parâmetros para delimitação dessas áreas e seu regime de uso. Nessa esteira, foi editada a Resolução CONAMA nº 302/2002.

Editada com base em delegação expressa do art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/1965 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001), a Resolução nº CONAMA nº 302/2002, regulamenta o art. 2º, "b", da Lei nº 4.771/1965, relativamente às áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios d'água artificiais.

Tal preceito, no entanto, foi revogado pela Lei nº 12.651/2012, cujo art. 4º, III, remete ao licenciamento ambiental do empreendimento a definição da faixa correspondente à área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ficando dispensada área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água não decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais (art. 4º, § 1º) e nas acumulações de água com superfície inferior a 1 (um) hectare (art. 4º, § 4º).

De fato, revogada a base normativa imediata a amparar a Resolução CONAMA nº 302/2002, vale ressaltar que, embora distinto, o modelo de delimitação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais adotado na Lei nº 12.651/2012, a prestigiar as especificidades de cada caso concreto, não configura situação de anomia sobre a matéria, como já reconheceu o STF no precedente acima citado.

Todavia, ainda que tal quadro aponte para a necessidade de ajustes na normativa do CONAMA pertinente de modo a melhor refletir o marco legislativo em vigor, notadamente a Lei nº 12.651/2012, a simples revogação da norma existente parece conduzir a intoleráveis anomia e descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção adequada do meio ambiente.

Resolução CONAMA nº 303/2002

A Resolução CONAMA nº 303/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Tem fundamento normativo não só na Lei nº 4.771/65, revogada, mas também na Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; nas responsabilidades do Estado brasileiro em face da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar de 1971, e da Convenção de Washington

de 1940; nos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro de 1992; e nos deveres impostos ao Poder Público pelos arts. 5º, caput e XXIII, 170, VI, 186, II, e 225, caput e § 1º, da Constituição da Federal. O conteúdo normativo veiculado na Resolução CONAMA nº 303/2002 é plenamente assimilável ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, titularizado por toda a coletividade e cuja defesa, preservação e restauração são deveres do Poder Público.

Sua revogação, nesse contexto, distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da Constituição, tais como explicitados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), baliza material da atividade normativa do CONAMA. Caracteriza-se como verdadeiro retrocesso relativamente à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente.

Tutela do meio ambiente

O estado de coisas (tanto na dimensão normativa quanto fática) inaugurado pela revogação das Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA apresenta agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela adequada e efetiva do meio ambiente.

A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização e ajustes necessários, configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF) e, consequentemente, dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF) e à saúde (art. 6º da CF), a ponto de provocar a impressão da ocorrência de efetivo desmonte da estrutura estatal de prevenção e reparação dos danos à integridade do patrimônio ambiental comum.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito a um meio ambiente saudável na condição de decorrência necessária do direito ao desenvolvimento assegurado no seu artigo 26.

Nessa linha, assinalou em 06 de fevereiro de 2020, no caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, que “os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, de modo a garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entes públicos, assim como de agentes privados.”.

Além disso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, contempla expressamente o direito a um meio ambiente saudável.

No Parecer Consultivo OC-23/17, de 15.11.2017, solicitada pela República da Colômbia a respeito da interpretação dos direitos assegurados no Pacto de São José da Costa Rica diante do risco de severo impacto no meio ambiente marinho apresentado por grandes obras de infraestrutura realizadas na região do Mar do Caribe, a Corte Interamericana asseverou que:

O direito humano a um meio ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações tanto individuais quanto coletivas.

Em sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes quanto às futuras. Contudo, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulnerabilidade pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas em razão da sua conexão com outros direitos, tais como os direitos à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, de modo que um meio ambiente saudável é um direito fundamental à existência da humanidade.

A Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, consagra, no seu Princípio 1 que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”. O seu Princípio 3

enuncia, ainda, que “o direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

Tais princípios convergem com o postulado da dignidade da pessoa humana, erigido como pilar da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do art. 1º, III, da CF, o que significa compreender que a efetiva proteção do meio ambiente concretiza um meio de assegurar ao ser humano das presentes e futuras gerações uma existência digna: a preservação do meio ambiente é indissociável da própria defesa dos direitos humanos.

Por tudo isso, na condução das políticas públicas asseguratórias do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade.

O Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de manter política pública eficiente e efetiva de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

Ao estabelecer parâmetros normativos definidores de áreas protegidas, o Poder Público está vinculado a fazê-lo de modo a manter a integridade dos atributos ecológicos que justificam a proteção desses espaços territoriais. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direito fundamental, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato.

Verifica-se, assim, que a revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis, tal como se deu, sem que se procedesse à sua substituição ou atualização, compromete não apenas o adimplemento da legislação como a observância de compromissos internacionais. O ímpeto, por vezes legítimo, de simplificar o direito ambiental por meio da desregulamentação não pode ser satisfeito ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico.

Embora não caiba ao Poder Judiciário se substituir à avaliação efetuada pelo Administrador relativamente ao mérito das políticas ambientais por ele desenvolvidas, insere-se no escopo de atuação dos Tribunais, por outro lado, forte no art. 5º, XXXV, da CF, assegurar a adequada observância dos parâmetros objetivos impostos pela Constituição, bem como preservar a integridade do marco regulatório ambiental.

Resolução CONAMA 499/2020

A nova resolução amplia o leque dos resíduos cujo coprocessamento em fornos rotativos de produção de clínquer pode ser licenciado pelas autoridades competentes, não mais excluídos da atividade os resíduos domiciliares brutos, organoclorados, agrotóxicos, e, dentre os resíduos de serviços de saúde, os medicamentos, os resíduos provenientes do processo de produção da indústria farmacêutica e os que tenham sido descaracterizados em razão de submissão a tratamento que altere suas propriedades físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas.

De outro lado, permanece proibido o coprocessamento de resíduos radioativos, explosivos e demais resíduos provenientes de serviços de saúde.

Entre as exigências previstas no ato normativo para o licenciamento da atividade está a apresentação de Estudo de Viabilidade de Queima (EVQ) que avalie a compatibilidade do resíduo a ser coprocessado com as características operacionais do processo e os impactos ambientais decorrentes desta prática.

Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução atende não apenas à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, como também à obrigação imposta ao Poder Público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Além disso, sua disciplina guarda consonância com a Lei nº 12.305/2020, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, muito bem observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade nela positivados como princípios setoriais.

Ainda que apresente pontos negativos, assim como todas as alternativas a ela, a incineração controlada é tida como uma modalidade adequada de eliminação de resíduos. A necessidade de sua adoção é justificável, diante da capacidade limitada dos aterros sanitários, a demandar a diversificação da matriz de gestão de resíduos.

Assim, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, positivados como princípios setoriais da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010), a Resolução nº 499/2020 não se mostra inconsistente, com as obrigações constitucionais, convencionais e legais do Poder Público, de modo que aqui o espaço de conformação do agir do administrador deve ser igualmente assegurado.

Em suma:

É inconstitucional a Resolução CONAMA 500/2020.

É constitucional a Resolução CONAMA 499/2020.

STF. Plenário. ADPF 748/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para:

- i) declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002; e
- ii) julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 499/2020.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). ()
- 2) É constitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. ()
- 3) É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana. ()
- 4) É constitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do Ministério Público da União (MPU). ()
- 5) É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C
------	------	------	------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.